



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000239/2006-71
Recurso nº 500.244 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.886 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente TECON SUAPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/03/2006

MULTA. TRÂNSITO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE.

É cabível a aplicação de multa ao depositário ou ao operador portuário por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No regime de trânsito aduaneiro simplificado, a autoridade aduaneira local detém competência para fixar a forma e o prazo nos quais as informações devem ser prestadas pelos intervenientes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento, relator, que dava provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Regis Xavier Holanda como redator do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente e Redator

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi. Impedido o Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 08-15.816, de 30 de junho de 2009 (fls. 398/413), proferido pelos membros da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), em que, por unanimidade de votos, conheceram da impugnação, para: (i) preliminarmente, rejeitar a arguição de nulidade suscitada na defesa e indeferir o pedido genérico pela produção de provas, bem como de oitiva de testemunhas, formulados pelo contribuinte; e (ii) no mérito, julgar procedente o lançamento objeto da presente lide, para considerar devido o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária em tela, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/03/2006

OPERADOR PORTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PENALIDADE.

O cumprimento intempestivo da obrigação acessória de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, sujeita o operador portuário ao pagamento da multa prevista na legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/03/2006

AUSÊNCIA DE NULIDADE. INFRAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RITO FISCAL OBEDECIDO.

Nulidade e cerceamento ao direito de defesa não configurados, tendo em vista que o lançamento está revestido de todas as formalidades previstas na legislação de regência, restando os fatos que ensejaram a autuação compatíveis com a fundamentação legal descrita no auto de infração, não havendo o que se falar em prejuízo do direito de defesa e do contraditório, tampouco de ofensa ao devido processo legal.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REDUÇÃO A TERMO. PROVA DOCUMENTAL.

Não há previsão, no rito do julgamento do processo administrativo fiscal, para realização de audiência de instrução,

visando à oitiva de testemunhas. Aludida ação probatória, em sintonia com o PAF, deve ser concebida sob forma de declaração escrita, a ser apresentada no momento da propositura da impugnação.

Lançamento Procedente

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa, prevista no art.107, inciso IV, “f” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em face da intempestiva prestação de informação, por parte do operador portuário, relacionada a operações por ele executadas, no âmbito de procedimento simplificado, denominado “Transferência Direta”, jungido ao regime de trânsito aduaneiro.

A Alfândega do Porto de Suape, visando franquear otimização quanto aos procedimentos relativos ao trânsito de mercadorias entre os recintos alfandegados sob sua jurisdição aduaneira, com esteio no parágrafo único do art. 288 do então vigente Decreto nº 4.543/2002, resolveu expedir a Portaria nº 44, de 04/07/2005 (fls. 340/341).

Superados os requisitos previstos em sobredita Portaria, à fruição da transferência automática em tela, o beneficiário deverá, consoante os termos do § 2º do art. 2º desse diploma, promover a apresentação de documento próprio, “Folha de Controle de Carga – FCC”, à unidade aduaneira, até o primeiro dia útil seqüente à conclusão da operação.

Porém - explana, em suma, a fiscalização -, o beneficiário, operador portuário em tela, no que tange à execução das transferências atinentes às cargas procedentes do exterior, mencionadas às fls. 3/4 - realçadas as promovidas, quase diariamente, entre os dias 22/08/2005 e 11/03/2006 -, não laborara em sintonia com os moldes prescritos.

Primeiro, quanto à sua inércia no tocante à apresentação espontânea da documentação certificadora do cumprimento da obrigação instrumental, visto que a fiscalização obteve acesso a tal formalidade somente após posterior demanda promovida perante o contribuinte. Ainda, inicialmente, tal informação somente foi ofertada pelo recinto alfandegado de destino, contrariando a ordem posta na legislação infralegal (fls. 15/178). Relata, também, o autuante, que incorreu qualquer comprovação por parte do sujeito passivo quanto à eventual ateste, pela unidade aduaneira, do recebimento tempestivo das FCC.

Em segundo momento, o contribuinte apresentou à fiscalização diversas FCC, então não contempladas na intimação inicial, que, igualmente, retratavam descumprimento do aludido prazo (fls. 328/339).

Por fim, consigna a autoridade lançadora que o contribuinte vem infringindo a disposição citada, respeitante ao procedimento de transferência direta, de forma continuada, ensejando, dessa maneira, a aplicação do disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 37/66 à presente situação (fl. 6).

À vista disso, a fiscalização aduaneira, diante da intempestividade da comunicação formal, efetuou a exigência da penalidade pecuniária correspondente, resultando na exação em tela.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado, pessoalmente, do lançamento em estudo, em 03/04/2006, consoante faz prova a ciência posta à fl. 1, apresentou, em 02/05/2006, sua impugnação, conforme peça e documentos de fls. 344/370, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, em resumo, exposta:

- a exação padece de apoio referente à disposição legal infringida, o que a torna nula, mormente por violar o exercício constitucional da ampla defesa, do contraditório, bem como da transparência da atuação administrativa, além de comprometer a motivação do ato;*
- quando da efetiva prestação das informações solicitadas pela fiscalização, restou exaurida a finalidade da prática da conduta, descabendo, assim, qualquer penalidade;*
- mesmo que não houvesse apresentado as informações, tal inação não redundaria em qualquer dano ao Erário da União, tampouco ao interesse público, sobretudo diante da ausência de qualquer intuito fraudulento, posto que sua conduta foi plasmada de boa-fé. Logo, o AI fustigado não poderia ser lavrado à revelia da aquilatação da intencionalidade do defendente, por ferir a aplicação dos artigos 112, 136, 137 e 172 do CTN;*
- todas as cargas remetidas, mediante a utilização do procedimento de transferência direta, ao recinto alfandegado jungido à Suata-Serviços e Logística Ltda, foram efetivamente e regularmente recebidas por tal recinto, sendo, conseqüentemente, satisfeito o bem tutelado pela norma. Desse modo, incabível qualquer sustentação de dever instrumental, acessório, uma vez satisfeito o objetivo principal;*
- a documentação apresentada à fiscalização, quando da intimação, foi omissa quanto ao ateste de seu recebimento anterior pela unidade aduaneira. Porém, tal fato, por si só, já retrata dúvida pertinente à aferição da tempestividade da citada entrega, ensejando, assim, interpretação benigna ao caso, restando afastada, também sob este prisma, a penalidade em estudo;*
- segundo o parágrafo primeiro do art. 94 do Decreto-lei 37/66, não observado pela fiscalização, o regulamento e*

demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação;

- a autuação, em seu alicerce, ofende o princípio da estrita legalidade, visto que, no direito brasileiro, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Por fim, em face dos termos da impugnação supra, o contribuinte requer o acatamento de sua defesa, em todos os seus termos, conseqüentemente, a insubsistência da exação em apreço, protestando, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em processo administrativo, notadamente, a juntada de novos documentos e a testemunhal.

Em 26/03/2009, mediante despacho do presidente desta turma de julgamento administrativo, os autos foram remetidos à unidade de origem para saneamento, retornando em 29/04/2009, para os devidos fins.

Em 21/07/2009 (fl. 415), a Interessada foi pessoalmente cientificada do referido Acórdão em 29/06/2009. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 418/423, protocolado em 20/08/2009 (fl. 418), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, em síntese, alegou que:

- a) não legitimava a imposição da referida penalidade, o fato de a Recorrente ter aderido ao sistema simplificado de movimentação de cargas, instituído pela Portaria ALFSPE nº 44, de 2005, conforme argumento apresentado no Acórdão recorrido;
- b) somente a lei, e não a vontade da Autoridade Alfandegária ou do contribuinte, poderia criar obrigações acessórias e penalidades pecuniárias a serem impostas de forma coercitiva contra os sujeitos passivos da obrigação tributária;
- c) a Autoridade Alfandegária não tinha competência para criar penalidade, nem mesmo para extrair da realidade o fato típico que, acaso verificado, imporia ao responsável a penalidade. Segundo a Recorrente, essa atribuição foi reservada à lei pela Constituição Federal de 1988; e
- d) caso entendesse este Colegiado que a Recorrente tinha praticado a infração descrita no presente auto de infração, o que admitia por mero esforço argumentativo, era certo que a penalidade imposta devia ser aquela prevista na alínea “f” ou “g” do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, jamais a penalidade prevista no inciso IV, alínea “f”, do citado artigo.

No final, requereu a Autuada o recebimento e integral provimento ao presente Recurso, para reformar o Acórdão recorrido, anulando por completo o presente Auto de Infração.

Em atenção ao despacho de fl. 425, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de outubro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo

II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, que se enquadra no seu limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da presente autuação.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 02/07) que integra o presente Auto de Infração, o motivo da presente autuação foi a apresentação pela Recorrente, na Alfândega do Porto de Suape (ALFSPE), do documento denominado **Informação de Transferência de Carga (ITC)**, após o primeiro dia útil seguinte à conclusão da entrega das unidades de carga no terminal de destino, descumprindo o prazo estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria ALFSPE nº 44, de 4 de julho de 2005 (fls. 340/341), a seguir transcrito:

Art. 3º - A transferência de unidades de carga armazenada, nos termos previstos no art. 71, §1º, poderá ser realizada de forma simplificada, atendidas as seguintes condições:

1. Realizada sob as responsabilidades do recinto alfandegado de descarga;

2. Destaque em seu conhecimento de carga o recinto de destino;

3. Transferida dentro do prazo previsto para início do despacho de importação (90 dias da descarga em recinto alfandegado);

4. Formalizada na folha de 'Informação de transferência de carga – ITC', numerada em ordem crescente pelo terminal de saída, contendo as seguintes informações: container, lacre, navio de descarga e viagem, conhecimento de carga e registro de ocorrência de avaria, extravio ou divergência de lacre.

§ 1º - Uma vez atendidas as condições acima, a transferência simplificada encontra-se automaticamente autorizada.

§ 2º - O recinto alfandegado de origem é responsável, perante a autoridade aduaneira, pela integridade da carga desde a descarga da embarcação até a entrega no recinto de destino. (art. 12 da Lei 8.630/93)

*§ 3º - O responsável pelo recinto de destino atestará na folha ITC o recebimento integral das unidades de carga, com ressalva de eventual extravio ou avaria, **devendo o responsável pela***

¹ O referido dispositivo pertence à Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

transferência apresentá-la na Alfândega até o dia útil seguinte à conclusão de entrega.

§ 4º - *Tais operações serão denominadas de 'transferência simplificada'. (grifos não originais)*

De fato, em relação às transferências de unidades de carga, realizadas pela Autuada no período de 22/08/2005 a 11/03/2006 (fls. 181/327), verifica-se que a Interessada entregou os mencionados documentos após o citado prazo. Aliás, sobre esse fato inexistiu controvérsia nos autos.

Em decorrência do descumprimento do citado prazo, entendeu a Autoridade Fiscal que a Interessada havia cometido a infração descrita na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, que tem a seguinte redação, *ipsis litteris*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

[...] (grifos não originais)

Em suma, por não ter entregue, na Alfândega do Porto de Suape, a folha de Informação de Transferência de Carga (ITC) dentro do prazo estabelecido na referida Portaria, ou seja, até o dia útil seguinte à data da conclusão da entrega das unidades de carga (contêineres) no recinto alfandegado de destino, a Recorrente foi penalizada com a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consignado no presente Auto de Infração.

Da legalidade da imposição da multa.

No âmbito da legislação aduaneira, a norma que traça os requisitos e condições gerais acerca das infrações e penalidades aduaneiras está insculpida no art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir a transcrita:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos não originais)

Com base no teor do transcrito preceito legal, destaco dois pontos relevantes para fim de análise da presente controvérsia. Um diz respeito a definição de infração aduaneira ou administrativa e o outro está relacionado com os limites impostos aos atos administrativos de caráter normativo, com vista ao disciplinamento da matéria em apreço.

No que tange a definição, deixa explícito o referido comando legal que constitui infração aduaneira ou administrativa toda ação ou omissão, voluntário ou não, que importe inobservância de norma estabelecida no Decreto-lei nº 37, de 1966, no regulamento aduaneiro ou em **ato administrativo de caráter normativo destinado a complementar os dispositivos do citado Decreto-lei.**

Por sua vez, em relação à restrição, determina o referido comando normativo que o ato administrativo de caráter normativo não pode estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade (§ 1º do art. 94). Noutro giro, em matéria de infração e penalidade aduaneiras, o ato administrativo normativo tem por finalidade complementar alguns elementos subsidiários faltantes na norma veiculada pelo citado Decreto-lei, de modo a conferir-lhe completude e plena eficácia.

Dessa forma, no que concerne à infração e penalidade aduaneiras, resta evidenciado que o ato administrativo normativo tem função meramente complementar, não podendo, por conseguinte, inovar o ordenamento jurídico, seja instituindo novas obrigações ou definindo novas infrações, seja estabelecendo novas penalidades não previstas em lei. Em outras palavras, o ato administrativo normativo somente poderá dispor sobre matéria desse jaez nas hipóteses em que houver expressa previsão legal e apenas para complementar as disposições que lhe foram explicitamente reservadas pelo diploma legal lacunoso.

Assim, em consonância com o princípio da estrita legalidade, é vedado ao ato administrativo de natureza normativa “estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade”, especialmente as relacionadas com as atividades de controle das operações de comércio exterior, ratificando a função complementar que lhe é reservada pelo ordenamento jurídico, tendo em conta os critérios de racionalidade, economicidade e conveniência administrativas.

A infração em apreço, capitulada na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação, é um típico exemplo dessa função ancilar exercida pelo ato administrativo de caráter normativo. Com efeito, o preceito legal em referência estabeleceu a penalidade (multa de R\$ 5.000,00) e delimitou a materialidade da infração (deixar prestar informação sobre a carga e as operações executadas pelo depositário ou operador portuário), atribuindo a Secretaria da Receita Federal somente a incumbência de estabelecer **a forma e o prazo**, para a prestação das referidas informações.

Em decorrência dessa peculiaridade, por força de competência legal expressa, somente os atos de caráter normativo (normalmente Instrução Normativa) editados pelo Secretário da Receita Federal têm o condão de instituir a forma e o prazo da prestação das mencionadas informações.

No que concerne à delegação de competência, não se pode olvidar que, por força do disposto no inciso I do art. 13² da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é defeso a delegação da edição do ato administrativo de natureza normativa no âmbito da administração pública federal.

Em decorrência dessa vedação legal, resta evidenciado que o Inspetor da Alfândega do Porto de Suape não tinha nem tem competência para estabelecer a forma e o prazo da prestação das referidas informações exigidas na norma infracionária em análise. Portanto, reveste-se de todo ilegal qualquer ato administrativo, de caráter normativo ou não, editado pela dita autoridade com o objetivo de disciplinar tal matéria.

Entretanto, ao meu ver, o Inspetor da Alfândega do Porto de Suape, por meio da Portaria ALFSPE nº 44, de 2005, não tratou da referenciada matéria. Na verdade, com respaldo no art. 83³ da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, por intermédio da citada Portaria, a dita Autoridade Aduaneira instituiu um regime simplificado de trânsito aduaneiro de unidade de carga entre recintos alfandegados localizados na zona primária do Porto de Suape, nas modalidades de **transferência direta** (art. 2º) e **transferência simplificada** (art. 3º), estabelecendo os requisitos e as condições operacionais e os beneficiários do regime.

Em relação às transferências simplificadas das unidades de carga armazenadas, questão relevante para o caso em apreço, o art. 3º da citada Portaria estabeleceu: a) o prazo de 90 (noventa) dias, contado da descarga, para a transferência das unidades de carga; b) criou o documento denominado Informação de Transferência de Carga (ITC), para formalizar a respectiva operação de transferência; e c) **instituiu a obrigação de entregar o ITC na citada Alfândega até o dia útil seguinte à conclusão da entrega da unidade de carga no recinto alfandegado destino.**

Assim, por disciplinar a transferência de unidade de carga entre recintos alfandegados, pertencentes a zona primária do Porto de Suape, a Portaria em destaque, trata de questões operacionais atinentes à movimentação de unidade de carga entre os recintos alfandegados instalados na jurisdição da citada Unidade aduaneira.

Dessa forma, entendo que o descumprimento de obrigação instituída na dita Portaria, em tese, configuraria a infração tipificada na alínea "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

² "Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e advocação legalmente admitidos.

[...]

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade".

³ "Art. 83. O titular da unidade da SRF poderá estabelecer procedimento simplificado para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam a ele subordinados, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes".

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou **norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro**, e serviços conexos;

[...] (grifos não originais)

Das sanções por infração às normas do regime trânsito aduaneiro.

Além da exigência dos tributos devidos na data da assinatura do termo de responsabilidade (art. 74, § 1º, do Decreto-lei nº 37, de 1966), acrescidos dos encargos legais, o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro que não apresentar no recinto alfandegado de destino a mercadoria submetida ao regime, na forma e no prazo fixado pela autoridade aduaneira concedente, fica sujeito a multa fixada na alínea “c” do inciso IV do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

[...]

IV - de 10% (dez por cento):

[...]

c) **pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito;**

[...] (grifos não originais)

Todavia, é oportuno ressaltar que o Inspetor da ALF/SPE detém competência para instituir sanções administrativas ao beneficiário do regime de trânsito simplificado em questão, sob forma de advertência e suspensão da habilitação, a exemplo do que fez o Secretário da Receita Federal em relação ao regime de trânsito aduaneiro normal, conforme estabelecido no art. 74 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, a seguir reproduzido:

Art. 74. Sem prejuízo de outras responsabilidades ou penalidades, as ocorrências definidas no art. 72 serão punidas com as seguintes sanções:

*I - advertência, quando atingidos ou ultrapassados vinte pontos;
e*

II - suspensão da habilitação, quando atingidos ou ultrapassados quarenta pontos.

§ 1º A penalidade de suspensão será aplicada quando o sistema indicar que foram atingidos ou ultrapassados os pontos estabelecidos neste artigo, reiniciando-se sua contagem a partir da aplicação de suspensão anterior, se for o caso.

§ 2º Para determinar o prazo da suspensão, serão computados tantos dias quantos forem os pontos acumulados nos últimos

vinte e quatro meses, independentemente de aplicação de sanção nesse período.

§ 3º A habilitação também será suspensa na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º do art. 10, até a regularização da pendência. (Incluído pela IN SRF 262, de 20/12/2002)

No presente caso, a multa aplicada não decorreu do descumprimento do prazo de conclusão da operação de trânsito (art. 106, IV, “c”, do Decreto-lei nº 37, de 1966), nem tampouco por ter deixado o beneficiário do regime de prestar informação sobre as operações de trânsito simplificado que executou, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal** (art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37, de 1966), mas em decorrência da apresentação extemporânea do documento que amparou as operações de trânsito aduaneiro simplificado realizadas pela Recorrente no período de 22/08/2005 a 11/03/2006.

Dessa formar, por afrontar o princípio da legalidade e o disposto no art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, entendo que o descumprimento do prazo estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria ALF/SPE nº 44, de 2005, não se subsume à hipótese da infração descrita na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966. Por conseguinte, entendo indevida a imposição da presente penalidade.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para que seja integralmente cancelada a cobrança da multa objeto da presente autuação.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Redator designado.

O presente caso versa sobre a aplicação de multa prevista no artigo 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/1966 a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

*f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

Negritei e sublinhei

De início, cumpre destacarmos que o legislador, em relação à penalidade em epigrafe, remeteu à Secretaria da Receita Federal a fixação da *forma* e do *prazo* nos quais as informações seriam prestadas pelo depositário ou operador portuário.

Já o então vigente Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, em capítulo destinado ao regime especial de trânsito aduaneiro, trouxe as seguintes disposições de interesse relacionadas ao tema em estudo:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO ADUANEIRO

[...]

Art. 288. Poderá ser objeto de procedimento especial de trânsito aduaneiro, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal

I - o despacho para trânsito nas modalidades referidas nos incisos II e VII do art. 270; e

II - a operação de transporte que envolva situações específicas caracterizadas por peculiaridades regionais ou sub-regionais.

Parágrafo único. Poderá ter procedimento simplificado, a ser estabelecido pela autoridade aduaneira local, o trânsito aduaneiro que tiver os locais de origem e de destino jurisdicionados à mesma unidade. Destaques apostos.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002 tratou a matéria:

Art. 83. O titular da unidade da SRF poderá estabelecer procedimento simplificado para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam a ele subordinados, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes. Negritei.

Assim, relativamente ao trânsito aduaneiro entre locais jurisdicionados à mesma unidade, o comando Presidencial e do Secretário da Receita Federal facultaram ao titular da unidade aduaneira local – a quem estaria afeta referidas operações – o estabelecimento de procedimento simplificado que incluiria logicamente, dentre outros pontos, a fixação da forma e do prazo nos quais as informações deveriam ser prestadas à autoridade aduaneira local - em consonância com a autorização legal conferida pelo artigo 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/1966.

Portanto, com fiel observância às disposições normativas acima tratadas, e utilizando-se regularmente da faculdade que lhe foi conferida, o titular da Alfândega do Porto de Suape editou a Portaria ALF/SPE nº 44/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º - A transferência de unidades de carga armazenada, nos termos previstos no art. 71, §1º, poderá ser realizada de forma simplificada, atendidas as seguintes condições:

1. Realizada sob as responsabilidades do recinto alfandegado de descarga;

2. *Destaque em seu conhecimento de carga o recinto de destino;*
3. *Transferida dentro do prazo previsto para início do despacho de importação (90 dias da descarga em recinto alfandegado);*
4. *Formalizada na folha de 'Informação de transferência de carga – ITC', numerada em ordem crescente pelo terminal de saída, contendo as seguintes informações: container, lacre, navio de descarga e viagem, conhecimento de carga e registro de ocorrência de avaria, extravio ou divergência de lacre.*

§ 1º - Uma vez atendidas as condições acima, a transferência simplificada encontra-se automaticamente autorizada.

§ 2º - O recinto alfandegado de origem é responsável, perante a autoridade aduaneira, pela integridade da carga desde a descarga da embarcação até a entrega no recinto de destino. (art. 12 da Lei 8.630/93)

§3º - O responsável pelo recinto de destino atestará na folha ITC o recebimento integral das unidades de carga, com ressalva de eventual extravio ou avaria, devendo o responsável pela transferência apresentá-la na Alfândega até o dia útil seguinte à conclusão de entrega.

§ 4º - Tais operações serão denominadas de 'transferência simplificada'. Destaques apostos.

Dessa forma, *data maxima venia*, uma vez constatado que o interessado apresentou, a destempo, a “Informação de Transferência de Carga - ITC”, ou seja, em tempo superior a um dia útil após a conclusão do procedimento de transferência simplificada, há de se lhe aplicar a punição prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, de Lei nº 10.833/2003.

Com efeito, não me recai qualquer dúvida de que a empresa responsável pelo recinto alfandegado *deixou de prestar informação sobre as operações que executou* – no caso, transferência simplificada -, *na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

Ressalte-se aqui que a presente norma não inaugurou qualquer sanção – apenas conferiu-lhe eficácia -, estando, tanto a penalidade em exame como a previsão para edição de norma complementar expressamente tratadas pelo DL nº 37/66.

Por outro lado, apenas para registro, filio-me ainda às considerações da decisão *a quo* ao reiterar que o próprio contribuinte adotou a filosofia operacional alternativa ofertada pela Alfândega do Porto de Suape, fincada na Portaria ALF/SPE nº 44/2005, devendo, por necessidade lógica, a ela, então, submeter-se. Valer-se, por um lado, da alternativa franqueada pela unidade aduaneira em alusão concernente ao trânsito de cargas – transferência simplificada - entre aludidos recintos alfandegados, afastando, assim, diversas formalidades relativas às ações previstas pela legislação ordinária para tais casos; e, por outro lado, contra a própria norma infralegal insurgir-se, desqualificando-a, para fins de dela erradicar qualquer nota de obrigação, revela-se dissonante.

No mais, também neste ponto solicitando licença ao ilustre Conselheiro Relator, por entender que a fiscalização efetuou o enquadramento reclamado pelo presente caso, afasto a idéia de que o descumprimento da obrigação em estudo encontraria, em tese, agasalho típico no artigo 107, VII, “f” da multicitada norma legal⁴.

De fato, tal dispositivo ao prever o descumprimento de requisito, condição ou norma anterior à atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias não abarca a presente situação: **uma inação quanto à prestação de informação tempestiva da operação já executada pelo contribuinte sob a égide de procedimento especial.**

Portanto, não houve desqualificação de sua ação, motivada por falha em qualquer requisito ou pressuposto à fruição do procedimento especial e sim omissão ao deixar de prestar as informações relativas à carga que custodiava em trânsito, em tempo hábil.

Diante do exposto, com a devida vênia do relator, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente apelo recursal.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

⁴ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos;